

**TC 022.889/2009-0**

**Natureza:** Prestação de Contas

**Unidade Jurisdicionada:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/ma - MTE.

**Responsáveis:** Márcia Tereza Correia Ribeiro e outros.

**Interessada:** Defensoria Pública da União

## DESPACHO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescop/MA, relativas ao exercício de 2007.

2. As contas foram julgadas por meio do Acórdão 3232/2012 – 1ª Câmara, o qual foi confirmado pela negativa de provimento a recurso de reconsideração interposto por um dos responsáveis, conforme Acórdão 521/2013 – 1ª Câmara, proferido em 19/2/2013.

3. Em que pese o trânsito em julgado do acórdão condenatório, sobreveio aos autos a peça de nº 72, protocolada pela Defensoria Pública da União, por meio da qual o defensor público que a subscreve requer habilitação no processo com a finalidade de defender os interesses da responsável Márcia Tereza Correia Ribeiro, bem assim, o reconhecimento de sua prerrogativa de contagem em dobro de todos os prazos processuais, intimação pessoal, e entrega dos autos com vista sendo essa considerada a título de termo inicial de contagem dos prazos, na forma do art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94.

4. O pleito consta analisado pela unidade técnica à peça 74. Nela o diretor técnico da Secex/MA propõe o deferimento do pedido de habilitação e de contagem em dobro dos prazos processuais, esclarecendo-se ao defensor público, no entanto, que o prazo para interposição de recurso é peremptório, não se permitindo sua prorrogação por falta de amparo legal/normativo. Tal esclarecimento se faz necessário, segundo a unidade técnica, em face de já ter havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Propõe, ainda, a remessa de cópia dos autos e a adoção de outras providências quanto ao prosseguimento do feito.

5. À vista do exame consignado na instrução de peça 74, e com fundamento nos arts. 144, 145, 146, 157 e 163 do Regimento Interno/TCU, restituo os autos à Secex/MA, com vistas a que seja comunicado ao requerente, Defensor Público da União, acerca do deferimento dos pedidos de:

5.1 - habilitação do Sr. Bruno Kurc Cervelli, Defensor Público da União, de forma a que seja procedido seu devido cadastramento como representante legal da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, atentando-se ao disposto no art. 179, § 7º, do RI/TCU, no sentido de que as demais comunicações porventura a serem enviadas em face da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, tenham como destinatário o representante legal, e sejam entregues pessoalmente a esse;

5.2 - contagem em dobro de todos os prazos processuais, esclarecendo-se ao Defensor Público Federal, Sr. Bruno Kurc Cervelli, todavia, que ocorrera o trânsito julgado do Acórdão 3232/2012 – 1ª Câmara, em relação à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, e que na notificação de



juízo de contas, a qual já se efetivara neste autos, o prazo para interposição de recurso é peremptório, não permitindo prorrogação por falta de amparo legal/normativo.

6. Determino, ainda, que seja encaminhada cópia dos autos em meio magnético ao requerente, juntamente com a comunicação de ciência do teor deste despacho, e, após tais medidas, sejam expedidas as comunicações e notificações ainda pendentes, conforme sugerido na peça nº 73.

À Secex/MA.

Brasília, 26 de março de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

**AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

Relator